DELIBERAÇÃO AC00 - 3158/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4546/2016
PROTOCOLO	**:** 1678049
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** VALDECIR SANTOS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – LEI DE CRIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REMESSA – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DO MCASP E NBCASP – DECRETO LEGISLATIVO – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração à norma legal, constitucional ou regulamentar motiva o julgamento irregular da prestação de contas de gestão e enseja aplicação de multa ao gestor responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador que observe com maior rigor os comandos legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Valdecir Santos da Silva**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** em razão das irregularidades destas contas, intimando o gestor para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor, os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; cumpra integralmente com o disposto no art. 57, § 7º da Constituição Federal, não efetuando pagamento de subsídio por comparecimento de Vereadores em Sessão Extraordinária, pena de impugnação; realize concurso público para o cargo Controlador, que deve ser exercido por servidor efetivo; e adote providências de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos à **Prestação de Contas de Gestão** da **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Senhor **Valdecir Santos da Silva**, Presidente, que encaminhou os documentos – f. 06.

Com a autuação do processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 18204/2016, com a finalidade de que o Gestor apresentasse documentos que relacionou ou justificativas, sob pena das contas serem consideradas não prestadas.

Regularmente intimado, compareceu o Gestor com resposta e documentos – f. 181/283 -, que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez pela Análise n. 24513/2016, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e trouxe a informação de que as despesas para a operacionalização da Câmara Municipal foram fixadas no Orçamento Municipal no valor de R$ 887.500,00 (oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), e que por meio de créditos adicionais suplementares, oriundos de Decretos do Executivo Municipal, elevou-se o valor para R$ 927.957,90 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Destacou que os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados e apensados ao Balanço Geral – TC/2249/2016 -, e que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1,2,6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria da STN n. 438/2012,* e prosseguiu afirmando que no Balanço Orçamentário ocorreu um superávit/déficit orçamentário neste exercício de R$ 927.561,85 (novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que o total das receitas executadas superou/ficou aquém das despesas realizadas.

Que as despesas do exercício, dentro do Balanço Financeiro, atingiram o montante de R$ 927.561,65 (novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido efetivamente pago sua totalidade, conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 65).

Que a apuração do saldo patrimonial, demonstrou que *o Patrimônio Líquido no encerramento do exercício foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (exercício de 2014, fs. 41/42), Ativo Real Líquido de R$ 47.378,38, ao qual adicionado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 5.317,92*

consignou um Patrimônio Líquido de R$ 47.696,30, coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Já quanto às despesas do Poder Legislativo afirmou que dentro do limite constitucional de 7%, o recebimento do duodécimo ficou em 6,98% e as despesas totais em 6.97%, previstas no § 5º, do artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior:

Apresentou também os dispêndios com pessoal do Poder Legislativo, *afirmando que de acordo com os valores demonstrados nos Anexos 11 e 15, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, os gastos com Pessoal da Câmara Municipal de Corguinho/MS, em 2015, atingiram o montante de R$ 572.322,53 e correspondem a 62%, em relação aos duodécimos recebidos que totalizaram R$ 927.957,95, portanto, ficaram dentro do limite Constitucional permitido de 70%.*

Demonstrou ainda que as despesas com a remuneração dos Vereadores, que não poderia ultrapassar 5% da receita do município, ficou em 2,44%, respeitando-se *a Letra "a", do Inciso VI, do Art. 29, da CF c/c o Decreto Legislativo Federal nº 276, de 2014.*

Afirmou ainda que foi juntado às f. 09/16, o Parecer Técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento do Gestor, mas que não se comprovou a nomeação do Controlador Geral restou irregular ante a ausência de comprovação de lei, e que só foi apresentado um *Projeto de Lei* n. 002/2015, que instituiu a Controladoria na Câmara Municipal do Município de Corguinho.

Verificou ainda que *as informações constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício de 2015, 6º bimestre, Anexo VI (Autos nº TC/02249/2016), guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas.*

Concluiu a análise com a afirmação de que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da Câmara Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

> 14.1 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SEM PREVISÃO LEGAL, E PRONUNCIAMENTO DO GESTOR;
>
> 14.3 - DISPONIBILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI FEDERAL Nº 12527/20112 (LEI DA TRANSPARÊNCIA).

Em seguida a Auditoria desta Corte emitiu o Parecer n. 26677/2017, no qual iniciou atestando a tempestividade na protocolização das contas. Ressaltou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria quanto à reprovação das contas, anotou que a houve a remessa de todos os documentos obrigatórios conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Em prosseguimento, apresentou entendimento diverso do apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no que se refere à transparência na gestão fiscal, apresentando o seguinte quadro demonstrativo:

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende
Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo	LRF - art. 48, §6º	-	NÃO
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, *caput*	-	PARCIALMENTE[2]
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, *caput*	-	PARCIALMENTE[3]

[1] Constam apenas as publicações referentes a LDO e LOA.
[1] Constam apenas as publicações referentes ao RGF.

Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Publicação do Parecer Prévio	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, § 1º - inciso I	-	NÃO
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, inciso II	NÃO	SIM
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, inciso III	NÃO	SIM
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO

Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_corguinho
Acesso entre os dias 30 e 31 de outubro de 2017.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída ao gestor por deixar de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 714, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 775, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Entendeu ainda, que diante das divergências encontradas no balanço da Câmara em comparação com o da Prefeitura, ser necessária a fixação de prazo para que o Gestor *ao elaborar as próximas Demonstrações Contábeis, implante na totalidade os procedimentos relativos ao MCASP, NBCASP e as datas preconizadas*

pela Portaria STN nº 548/20106, dando cumprimento aos princípios contábeis, objetivando a adequada mensuração dos demonstrativos, sob pena de multa por escrituração das contas públicas de modo irregular.

Afirmou não ter encontrado inconsistências e/ou irregularidades relevantes nas demonstrações contábeis, destacando quanto à instituição e implantação de Controle Interno, que o cargo de Controlador *deveria dar-se mediante concurso público para servidores com ensino superior* e como restou demonstrado que o provimento do cargo foi através de servidor comissionado, opinou pela orientação aos responsáveis para que realizem concurso público.

Ao tratar das despesas totais da Câmara, entendeu que o percentual apurado foi de 7,03%, ou seja, 03% a maior que o limite constitucional, e que a divergência entre a posição apresentada pela 5ª Inspetoria quanto encontrou um dispêndio de 6,98%, atribuiu a consideração por esta dos valores referentes à COSIP, que no entendimento da Auditoria não comporia a base de cálculo por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que *em razão do descumprimento à norma constitucional e regulamentar acima evidenciada, a Câmara Municipal sujeita-se às disposições do caput, e inciso VI do art. 42 da LO-TCE/MS.*

Trouxe ainda outra divergência entre a posição apresentada pela 5ª Inspetoria quanto ao trato da despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, entendendo que o percentual de 66% apresentado por aquela considerou os valores das obrigações patronais, e esta não, e nesse sentido o percentual apontado foi de 51,12%, o que não representava prejuízo em razão de ambos os resultados se mantiveram abaixo do limite de despesa previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal de 88.

A Auditoria acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria quanto ao subsídio dos Vereadores ter observado o teto de 20% do subsídio do Deputado Estadual, estando regular, mas ambas caminharam na mesma direção quanto à autorização para pagamento de subsídio por comparecimento à sessão extraordinária, o que seria uma ilegalidade ante a aplicação subsidiária do art. 57, § 7º da Constituição Federal que veda o citado pagamento aos membros do Congresso Nacional, devendo esta Corte de Contas se a Câmara Municipal realiza mencionados pagamentos.

Ressaltou que as disponibilidades financeiras da Câmara Municipal não foram depositadas em bancos oficiais, como dispõe o art. 164, § 3º da Constituição Federal, mas sim no Banco Cooperativo Sicredi, o que se caracteriza como irregularidade.

Concluindo seu parecer, a Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Corguinho/MS, com aplicação de multa, recomendação, representação ao Ministério Público Estadual, ante a instituição pelo Decreto Legislativo n. 001/2012, de pagamento por comparecimento à Sessão Extraordinária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 15963/2018, corroborou com os achados e conclusão apresentada pela Auditoria, exceto quanto a não consideração da receita da COSIP para compor a base de cálculo para a apuração do repasse do Duodécimo ao Legislativo Municipal, e nesse passo, acompanhou o posicionamento da 5ª Inspetoria, *afirmando que entende ser aplicável em decorrência do comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados, e por esta razão acompanha os cálculos apresentados pela Unidade Técnica da 5ª ICE que chegou ao percentual de 6.97%, cumprindo o limite constitucional.*

Trouxe em seguida a informação de que nestas contas foram encontradas as seguintes irregularidades:

> a) Controlador Interno – verificação de que o Controlador Interno ocupa cargo de provimento "em comissão" contrariando princípios inerentes à função e Jurisprudência dominante, no sentido de que o cargo de Controlador deve ser exercido por servidor efetivo;
>
> b) Ausência de remessa da Lei de criação do Controle Interno;
>
> c) Ausência de ampla divulgação dos dados contábeis, contrariando o artigo 8º, § 4º da Lei Federal nº 12527/2012 e o artigo 48 da LRF;
>
> d) Ausência da implantação, em sua totalidade de procedimentos, relativos ao MCASP, NBCASP;
>
> e) Artigo 2º do Decreto Legislativo nº 001/2012 autoriza o pagamento por sessão extraordinária, contrariando o disposto no § 7º do artigo 57 da CF/88;
>
> f) Depósito de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, violando o comando do art. 164, § 3º da CF/88;

Afirmou que todas as citadas falhas exigem correção imediata por comprometerem a regularidade destas contas, e que diante da autorização contida no Decreto n. 001/2012, para pagamento por convocação extraordinária dos Vereadores, opinava pela instauração de Inspeção nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, orientando o Gestor sobre a inconstitucionalidade do citado pagamento e que o Administrador Público deve pautar suas ações de acordo com os comandos constitucionais, obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu o *Parquet* opinando que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, recomendação e determinação de Inspeção.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, as Contas Prestadas pela **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, relativas ao ano de 2015, sob a responsabilidade do então Presidente, Senhor **Valdecir Santos da Silva,** não guardaram consonância com as exigências constitucionais e legais, conforme atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 284/300, e pela Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer de f. 301/324, e na mesma direção foi o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas às f. 325/332.

Igualmente relatado que o Gestor acima identificado foi intimado para manifestação sobre as irregularidades encontradas pela 5ª Inspetoria, tão logo o processo foi autuado, e que compareceu com justificativas e documentos – f. 181/283 -, que ainda assim, as irregularidades se mantiveram.

Analisando os autos, observo que a 5ª Inspetoria e a Auditoria desta Corte de Contas foram uníssonas em algumas irregularidades encontradas, mas divergiram, por exemplo, quando a primeira entendeu pela incidência das receitas oriundas da COSIP na composição do cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, e a segunda não, e esta situação foi bem aclarada pelo *Parquet* no momento em que afirmou:

> No entanto, a par das discussões relevantes sobre a classificação da natureza econômica da COSIP, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal.
>
> No entanto, no presente caso que se refere ao exercício financeiro de 2015, esta Procuradoria de Contas entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados, e por

> esta razão acompanha os cálculos apresentados pela Unidade Técnica da 5ª ICE que chegou ao percentual de 6.97%, cumprindo o limite constitucional.

Como bem ressaltado, essa posição de acolhimento da COSIP deixou de ser aceita na composição da somatória da Receita Tributária (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005), já ao final do exercício de 2015, e não mais foi agasalhada na composição do cálculo dos limites do repasse ao Poder Legislativo Municipal, ou seja, somente as contas prestadas referentes a período posterior a 2015 é que não mais se aplicou a mencionada receita na composição.

Outro ponto a merecer destaque se refere à autorização trazida pelo Decreto Legislativo n. 001/2012, para o pagamento aos Senhores Vereadores, pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias convocadas, quando é ressabido que tal pagamento entendido como verba indenizatória, não é permitido, inicialmente em decorrência do que estabelece o art. § 7º do artigo 57 da CF/88, situação que se confirmou ante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal entendendo se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados membros, e, por conseguinte, aos Municípios (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011).

Ocorre que nos presentes autos não foram encaminhados documentos a comprovar a efetividade de tais pagamentos, afastando, assim, a aplicação de qualquer penalidade a este título, sendo caso de verificações posteriores em outras contas ou ainda em Auditorias realizadas na citada Câmara Municipal.

Assim nestes autos se mantiveram as seguintes irregularidades que impedem a aprovação destas Contas:

> a) Controlador Interno – verificação de que o Controlador Interno ocupa cargo de provimento “em comissão” contrariando princípios inerentes à função e Jurisprudência dominante, no sentido de que o cargo de Controlador deve ser exercido por servidor efetivo;
>
> b) Ausência de remessa da Lei de criação do Controle Interno;
>
> c) Ausência de ampla divulgação dos dados contábeis, contrariando o artigo 8º, § 4º da Lei Federal nº 12527/2012 e o artigo 48 da LRF;
>
> d) Ausência da implantação, em sua totalidade de procedimentos, relativos ao MCASP, NBCASP;
>
> e) Artigo 2º do Decreto Legislativo nº 001/2012 autoriza o pagamento por sessão extraordinária, contrariando o disposto no § 7º do artigo 57 da CF/88;
>
> f) Depósito de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, violando o comando do art. 164, § 3º da CF/88;

Da análise integral dos autos, depreende-se que, efetivamente, não se houve bem o Senhor **Valdecir Santos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, quando de sua gestão no ano de 2015, e as irregularidades acima anotadas, apesar de não terem causado danos ao erário municipal, demonstraram ausência de comprometimento com a Administração Pública, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, *caput;* 57, § 7º e 164, § 3º, todos da Constituição Federal; art. 48, *caput,* § 1º, incisos I a III e § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF n. 101/2000) e art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

De outro vértice, entendo por não acolher a indicação do Ministério Público de Contas quanto à determinação de Inspeção visando apurar eventuais identificações de números de sessões extraordinárias ocorridas na Câmara Municipal de Corguinho/MS, no exercício de 2015, uma vez que mencionadas informações não compuseram as contas prestadas, a todo evidente ante a ausência de tais dispêndios, o que poderá ser confirmado ante as auditorias regulares que são realizadas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, ante todo o exposto, acolho em parte o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas de Gestão 2015**, da **Câmara Municipal de Corguinho/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **Valdecir Santos da Silva**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências constitucionais – 37, *caput;* 57, § 7º e 164, § 3º, -, e legais – art. 48, *caput,* § 1º, incisos I a III e § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF n. 101/2000) e art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), materializadas nas irregulares relacionadas na proposta de voto, comprovando-se a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, incs. IV, V, VI; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **200** (duzentas) **UFERMS** ao Senhor **Valdecir Santos da Silva**, CPF: 600.908.901-00, residente na rua Marechal Deodoro n° 226, Corguinho/MS, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades destas contas;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da

Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, que observe com maior rigor:

4.1 – Os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

4.2 – Cumpra integralmente com o disposto no art. 57, § 7º, não efetuando pagamento de subsídio por comparecimento de Vereadores em Sessão Extraordinária, pena de impugnação;

4.3 – Realize concurso público para o cargo Controlador, que deve ser exercido por servidor efetivo;

4.4 – Adote providências de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 62, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, IV, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM